

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 71

Senhores Deputados.—O problema do equilíbrio orçamental constitui um peso para todos os países que entraram na guerra, com excepção da Inglaterra e dos Estados Unidos. Só pode ser resolvido pela redução de despesas e pelo aumento dos encargos tributários.

Em todas as nações se estão usando esteo dois meios conjuntamente. Urge também applicá-los em Portugal.

Porém, a resolução do problema, que é simples de enunciar, não tem a mesma simplicidade na execução, e assim é que na França, na Itália e na Bélgica, apesar das reduções de despesas e dos grandes encargos tributários, ainda os orçamentos se saldavam com *deficits*.

Na verdade é melindrosa a applicação de qualquer dos dois meios. A redução das despesas tem de ser feita de maneira a não desorganizar os serviços necessários à vida do Estado, e o aumento dos encargos tributários tem de se applicar de maneira a que não se estanquem as fontes da riqueza pública.

Se nesses países o problema ainda não pôde ser resolvido, causa-nos, porém, admiração os esforços que nesse sentido se fazem.

Em Portugal, infelizmente, nada se tem feito, e já são passados quasi quatro anos depois que a guerra terminou.

A guerra desorganizou as nossas finanças, como as desorganizou em todos os países que nela entraram; mas a agitada vida política em que o país se tem debatido desde 1917 ainda mais agravou a situação, pois que não tendo sido estáveis os Ministérios que se sucederam no poder só uma administração de meros expedientes puderam fazer.

No emtanto necessita-se que haja ordem e tranquillidade em todo o nosso organismo social para que o trabalho persistente e aturado, base de toda a produção, possa aumentar a riqueza pública, incidência de toda a tributação.

Só havendo ordem e tranquillidade os poderes públicos se poderão entregar sem preocupações à gigantesca tarefa de administrar o país, e só assim poderão abordar o problema do equilíbrio orçamental. Equilibrar o orçamento é travar a marcha para a ruína e abrir um caminho para a prosperidade.

Há que reduzir despesas, mas há que lançar impostos.

Não é, porém, suficiente que os poderes públicos criem novos encargos à Nação, é forçoso também que ela consinta no sacrificio fiscal necessário e que o considere justo. A restauração das finanças públicas é um problema nacional e às classes cultas, sem distincção de credos políticos, cumpre porem-se à frente da campanha patriótica tendente a realizar-se o equilíbrio orçamental, esclarecendo devidamente a opinião

pública de que se há despesas que precisam de ser reduzidas ou eliminadas, há também necessidade de a Nação consentir no sacrifício fiscal que fôr necessário e dispensável.

*

O problema tributário está na ordem do dia de todas as nações. Em toda a parte se têm lançado impostos para fazer face às despesas. Um ponto importante, porém, é necessário esclarecer. Quando se diz que lá fora se reduzem as despesas não significa que lá fora não se criem novas despesas.

Reduzir as despesas é eliminar do Orçamento as despesas inúteis e desnecessárias, mas a complicada vida social cria tais necessidades que mesmo nos países em que se reduzem despesas outras despesas se introduzem no orçamento. Só nos Estados Unidos e na Inglaterra o problema é pôsto diferentemente. Aí reduzem-se as despesas para se reduzirem os impostos, porque aí também, em plena guerra, se foram aumentando os encargos tributários para fazer face aos encargos das dívidas que iam contraindo.

Grandes nações industriais e com uma situação privilegiada, longe do teatro da guerra, foram os grandes fornecedores do mundo, pois que do mercado desapareceu a concorrência alemã e francesa. Se nessas nações houve indústrias de paz que se anemiam, houve, em contra-partida, indústrias de guerra que se criaram e desenvolveram dumã maneira espantosa.

Acabada a guerra, as nações da Europa Continental estavam exaustas, e os Estados Unidos e a Inglaterra continuaram a ser fornecedores do mundo, porque, tendo ficado indemnes, rapidamente mudaram as indústrias de guerra em indústrias de paz. Assim, essas nações enriqueceram de tal maneira que puderam suportar uma tributação quási inacreditável. Em Inglaterra a tributação dos lucros de guerra chegou a ser de 80 por cento e ainda hoje a taxa do *income-tax* é de 30 por cento, pensando-se em reduzi-la para 25 por cento no novo orçamento, depois de feitas as economias aceitas pelo Governo, que são só uma parte daquelas que foram indicadas pela comissão Geddes.

*

Não se pode dizer que em Portugal não tenham aumentado os encargos tributários. O que se tem feito, porém, é fragmentário e ocasional, não fazendo parte de qualquer obra de conjunto tendente a extinguir o *deficit* orçamental.

Os *deficits* de todas as gerências, desde 1914-1915, têm sido cobertos com sucessivos aumentos da dívida flutuante e da circulação fiduciária. Esta, influido poderosamente no agravamento da situação cambial, no aumento da carestia da vida, tem acarretado grandes despesas para o Tesouro, já porque aumentaram os encargos da dívida externa, já porque o Estado se tem visto na necessidade de aumentar os vencimentos do seu funcionalismo e os salários dos seus operários.

Há a acrescentar ainda o aumento do custo dos materiais que o Estado tem de adquirir para as suas obras e para as suas indústrias.

É um verdadeiro círculo vicioso. O caso é frisantíssimo no cômputo das despesas do ano económico corrente. Ao ler-se uma lei ou decreto aprovando duodécimos, poucas pessoas reparam que qualquer desses diplomas criou novas despesas e rectificou, concomitantemente, o cômputo anual das despesas públicas. Assim temos:

Proposta orçamental	427:748.371\$56
Rectificação pela lei n.º 1:193	468:580.247\$64
Rectificação pelo decreto n.º 7:855	505:471.953\$24
Rectificação pelo decreto n.º 8:004	549:768.869\$88
Rectificação pela lei n.º 1:240	556:286.397\$61
Rectificação pela lei n.º 1:248	563:287.862\$22

Este pequeno quadro é pavoroso e mostra exuberantemente que não se pode continuar com o processo de saldar *deficits* com circulação fiduciária. O país necessita de

fazer um grande esforço no sentido de as suas receitas ordinárias serem suficientes para fazer face às suas despesas, de contrário um desastre é inevitável e em tal emergência difícil é de calcular que consequências terríveis resultarão.

*

A comissão do Orçamento analisou detidamente todas as verbas inscritas na proposta orçamental das receitas para o ano económico de 1922-1923. Comparou essas verbas com as cobranças das gerências anteriores, com a cobrança apurada no ano económico corrente, verificou qual a tendência da receita (se era no sentido do aumento, se era no sentido da diminuição, ou ainda se tinha um carácter de estabilização), procurou investigar as causas que podiam influir na modificação da receita, e chegou à conclusão de que, duma maneira geral, as previsões estavam bem feitas, devendo-se aceitar quasi todas as verbas inscritas na proposta orçamental. Algumas verbas, porém, necessitavam de ser modificadas e por cada modificação proposta a comissão do Orçamento apresenta a devida justificação.

ARTIGO 1.º

Contribuição industrial

Acha-se inscrita a verba de 24:000.000\$, partindo-se do princípio que vigorará para o ano de 1922 a lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, mantida para o ano de 1921 pelo artigo 1.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921. No momento actual não há lei pela qual se possa fazer a cobrança da contribuição industrial de 1922 conforme o estabelecido na lei n.º 1:096. Segundo os princípios, a verba que nesta rubrica o Orçamento deveria consignar seria a de 6:600.000\$, liquidação de 1920 pela lei em vigor.

Não pode, porém, o Estado dispensar o aumento de receita proveniente da aplicação da lei n.º 1:096, enquanto esta contribuição não fôr definitivamente remodelada, para o que a lei dos meios deverá consignar que a contribuição industrial de 1922 se cobrará conforme o estabelecido na lei n.º 1:096.

Partindo, pois, do princípio que as disposições da lei n.º 1:096 serão aplicadas em 1922, analisemos por que está inscrita a verba de 24:000.000\$, igual à que se encontra inscrita na nota das alterações à proposta orçamental para 1921-1922, apresentada ao anterior Parlamento na sessão de 3 de Agosto de 1921. A proposta orçamental para 1921-1922 consignava, para esta rubrica, a importância de 16:500.000\$, havendo, portanto, um aumento de 7:500.000\$ na nota das alterações.

À data da apresentação da proposta orçamental para 1921-1922 ainda se não conhecia, por dados positivos, qual a produtividade aproximada da lei n.º 1:096.

É por isso que nesta proposta está inscrita a verba de 16:500.000\$. A liquidação, já conhecida passados dois meses, feita em todos os distritos a ingiu a importância de 24:723.048,63, por isso é natural que a nota das alterações fixasse em 24:000.000\$ a receita provável a cobrar em 1921; mas como se tivesse reconhecido que, por uma errada interpretação das leis, aquela liquidação estava viciada, procedeu-se à anulação de parte da contribuição, que faz com que não possa ser de 24:000.000\$ o rendimento da contribuição predial.

Pelo decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 foi determinado que fôsem incorporados na verba principal das contribuições e impostos os diversos adicionais para o Estado que, nos termos da legislação ao tempo em vigor, recaíssem sobre esses impostos e contribuições. Em harmonia com esta determinação legal, publicou-se o decreto de 30 de Junho de 1911, no qual se fixaram os factores únicos que substituíam os diversos adicionais.

O decreto n.º 4:699, de 14 de Julho de 1918, actualizou algumas taxas da contribuição industrial, desaparecendo para as rubricas nele consignadas as disposições

de leis anteriores, isto é, desaparecendo para essa rubrica a verba principal, derivada do regulamento de 16 de Julho de 1896 e o factor único porque se multiplicava, derivado da tabela adjunta ao decreto de 30 de Junho de 1911.

Os secretários de finanças, ao applicarem o artigo 4.º da lei n.º 1:096, multiplicaram os coeficientes dessa lei não só pelas verbas consignadas no decreto de 1918 como ainda fizeram a multiplicação pelo factor único da tabela de 1911.

Tendo sido reconhecido o erro na liquidação da verba «Produto das demais taxas», fizeram-se as anulações correspondentes, o que diminuiu em perto de 20 por cento a liquidação dessa verba.

De resto, isso mesmo se verifica na própria cobrança de 1921, que foi na importância total de 20:725.257\$68; mas como nessa importância está incluída a correspondente à cobrança do 1.º semestre de 1920-1921 respeitante à Contribuição Industrial—Funcionários públicos por meio de guias e Contribuição Industrial—Funcionários públicos por meio de estampilhas, pode-se determinar em 20:500.000\$ a cobrança no ano de 1921 respeitante ao artigo 1.º É esta verba que deve ser inscrita no Orçamento em substituição da de 24:000.000\$ proposta.

ARTIGO 2.º

Contribuição industrial de seguros

Tem aumentado a produtividade desta contribuição. No ano de 1919-1920 cobrou-se 70.439\$72, sendo a cobrança do 1.º semestre de 33.822\$28 e a do 2.º de 36.617\$44.

No ano de 1920-1921 cobrou-se 143.205\$91, sendo a cobrança do 1.º semestre de 67.004\$48 e a do 2.º de 76.201\$43.

Como se vê, a cobrança reparte-se quasi igualmente pelos dois semestres do ano económico, havendo em geral uma diferença a favor do 2.º semestre, por dele fazer parte o mês de Janeiro, mês em que se costuma fazer maior cobrança. No 1.º semestre do ano económico corrente a cobrança foi de 102.298\$65, devendo, portanto, a cobrança do ano económico ser superior a 200.000\$.

Não é, pois, exagêro presumir que em 1922-1923 a cobrança será, pelo menos, igual à de 1921-1922.

A comissão altera para 200.000\$ a verba inscrita na proposta orçamental.

ARTIGO 4.º

Contribuição predial

Está inscrita a verba de 3:600 contos para a contribuição predial urbana, importância igual à que se cobrou no ano económico de 1920-1921. A produtividade deste imposto aumenta muito lentamente, à medida que se vão construindo novos prédios, podendo considerar-se como rigorosamente verdadeira a importância cuja cobrança se prevê para o ano económico de 1922-1923.

Quanto à contribuição predial rústica, que sofreu para o ano de 1921 as alterações da lei n.º 1:096 mantidas para o ano de 1922 pela lei n.º 1:225, só temos que repetir as considerações que fizemos a propósito da contribuição industrial. A lei dos meios deverá consignar, a não ser que esta contribuição venha a ser definitivamente alterada, que as disposições da lei n.º 1:096 serão applicáveis no ano de 1923, visto que o Estado não pode prescindir dessa receita, que não traz grave inconveniente para o contribuinte, que já está acostumado a essa despesa.

No emtanto, a lei n.º 1:096 precisa de ser alterada, não porque ela seja exhaustiva, visto que ela não pediu ao país tudo quanto se lhe podia pedir, mas porque ela tem em si o germe de muitas injustiças e de muitas desigualdades que necessário é fazer desaparecer.

Quando no ano de 1920, depois da apresentação das propostas de finanças do Ministro Sr. Pina Lopes, muito se discutiu sobre o sacrificio fiscal que o país devia consentir, manifestaram-se os proprietários rurais — e afirmações categóricas se fizeram nas suas associações — no sentido de as suas colectas serem aumentadas quatro vezes. Mas para o proprietário, isto é, para o contribuinte, o que é a colecta? É a importância total que elle paga nos cofres públicos, quere dizer, a verba principal devida ao Estado e os diversos adicionais, que se discriminam da seguinte maneira: percentagem para a câmara municipal, adicional para a junta geral do distrito, instrução primária (despesas gerais) e instrução primária (subvenções aos professores). Mas o contribuinte só recebe o aviso para o pagamento da importância global e é essa importância que elle considera contribuição predial.

Se não tivesse sido promulgada a lei n.º 1:096 a propriedade rústica teria pago 7:000 contos, em 1920 sendo 3:500 contos de verba principal e 3:500 de adicionais. Esperava o contribuinte vir a pagar quatro vezes mais do que pagava, e sendo assim a propriedade rústica viria a pagar $4 \times 7:000 = 28:000$ contos. Ora a lei n.º 1:096 só autorizou que se alterasse a parte da colecta pertencente ao Estado, e tendo a liquidação dado 16:000 contos, números redondos, veio a propriedade rústica a pagar $16:000 + 3:500 = 19:500$ contos. Como os proprietários se tinham manifestado no sentido de ser justo virem a pagar quatro vezes mais do que pagavam, segue-se que, sem que elles se considerassem agravados, nem esmagados, o Estado ainda lhes podia pedir mais 8:500 contos do que, afinal, lhes veio a pedir a lei n.º 1:096.

Se, duma maneira geral, a lei n.º 1:096 não pediu ao contribuinte tudo quanto elle estava disposto a pagar, verifica-se, também, que a distribuição está mal feita, mercê do defeituoso regime das matrizes, dando a multiplicação de diversos coeficientes lugar a flagrantíssimas desigualdades. Conjugando o artigo 25.º do Código da Contribuição Predial com o artigo 1.º da lei n.º 1:096, sendo $T = 7$, temos o seguinte:

			Pagam por cento	
Os rendimentos de	10\$1	a	20\$	14,4
Os rendimentos de	20\$1	a	100\$	22,8
Os rendimentos de	100\$1	a	300\$	28
Os rendimentos de	300\$1	a	500\$	33,6
Os rendimentos de	500\$1	a	1.000\$	40,5
Os rendimentos de	1.000\$1	a	2.000\$	48
Os rendimentos de	2.000\$1	a	5.000\$	56,1
Os rendimentos de	5.000\$1	a	10.000\$	66
Os rendimentos de	10.000\$1	a	20.000\$	76,7
Os rendimentos de	20.000\$1	a	50.000\$	89,6
Os rendimentos superiores a	50.000\$1			140

Verifica-se que pela applicação da lei n.º 1:096 o Estado foi pedir, a alguns contribuintes, metade do seu vencimento colectável; a outros dois terços; a outros quasi tudo (90 por cento) e, finalmente, dá-se o paradoxo, em relação aos contribuintes de rendimento colectável superior a 50 contos, de se lhes pedir não só todo o seu rendimento colectável como ainda mais 40 por cento. Se perturba esta conclusão há, porém, um facto que nos sossega: os contribuintes têm pago e não têm reclamado. Tendo-se liquidado em 16:052.155\$16 a contribuição predial rústica para o ano de 1920, durante o ano de 1921 o Estado cobrou 15:866.147\$78.

Era necessário que as matrizes tivessem sido extraordinariamente mal organizadas para que os médios e grandes contribuintes podessem suportar, além dos coeficientes de correcção do regulamento de 1913, os coeficientes de correcção da lei n.º 1:096.

É de notar que da applicação da lei n.º 1:096 resultou um aumento de receita para o Estado somente quatro vezes e meia mais do que receberia por virtude da lei anterior; e como as liquidações desta são multiplicadas pelos coeficientes daquela, coeficientes que principiam em 3,6 e terminam em 7, conclui-se que a grande maio-

ria das propriedades estão nas matrizes como propriedades de pequeno rendimento, não se fazendo sentir na liquidação geral a enorme tributação das propriedades de grandes rendimentos.

ARTIGO 11.º

Emolumentos judiciais

No ano económico 1920-1921 cobrou-se 697.905\$, sendo 227.926\$93 no primeiro semestre e 469.978\$07. No ano económico corrente a cobrança já produziu 814 contos, sendo 582 contos no 1.º semestre e 232 contos nos meses de Janeiro e Fevereiro. São os efeitos do artigo 7.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, pelo qual foram elevados ao dôbro os emolumentos que eram cobrados ao Estado nos processos judiciais, e do decreto n.º 7:000, de 6 de Outubro de 1920, em virtude do qual passaram a ser cobrados por meio de guias alguns emolumentos cobrados anteriormente por sêlo de verba.

A manter-se a produtividade durante o resto do ano económico actual, a receita para o Estado deverá ser de 1:200 contos. Pela análise dos números verifica-se que esta receita é progressiva pelo que ela não poderá ser superior no ano de 1922-1923 à do ano corrente. Assim a comissão do orçamento propõe que se substitua a verba de 700 contos pela de 1:200 contos.

ARTIGO 21.º

Imposto de rendimento

Classe A

A produtividade dêste imposto tem aumentado progressivamente, como se pode verificar comparando as verbas das cobranças efectuadas nos três anos económicos anteriores. Para êste resultado tem contribuído o aumento constante de lucros das sociedades anónimas, tendo-se ultimamente formado muitas delas e transformado nesse tipo algumas sociedades por cotas, principalmente do ramo bancário. Êste imposto renderia muito mais se já tivesse sido convertida em lei a proposta apresentada à Câmara, na sessão de 18 de Dezembro de 1919, pelo Ministro dos Finanças, Sr. Rêgo Chaves.

Classe B

Infelizmente tem vindo sucessivamente aumentando o produto dêste imposto, o que quer dizer que o Estado se tem visto forçado a aumentar sucessivamente os vencimentos dos seus funcionários. Se por um lado viu aumentar insignificamente as suas receitas, é porque, em contra-partida, teve de aumentar grandemente as suas despesas.

ARTIGO 25.º

Contribuição de registo

A Fazenda não se conforma com o valor atribuído à propriedade transmitida sempre que ela não esteja em relação com o seu valor actual. Desta não conformidade resulta a avaliação directa e é sôbre o valor assim fixado que incidem as taxas

do decreto n.º 4:719, de 6 de Abril de 1918. Como o valor da aquisição da moeda tem vindo progressivamente diminuído, é claro que o valor da propriedade tem vindo progressivamente crescendo. Não admira, portanto, que a cobrança da contribuição de registo, por título gratuito, tenha constantemente crescido e assim é que, tendo-se cobrado no ano 1920-1921, 9:087 contos, e prevendo-se para o ano económico de 1922-1923 somente uma receita de 9:100 contos, no ano económico corrente a cobrança deu até fim de Fevereiro 10:895 contos, sendo 7:464 contos no primeiro semestre e 3:431 nos meses de Janeiro a Fevereiro. Portanto, a cobrança durante o ano todo deve render 15:000 contos. Prudentemente, a comissão do orçamento, ainda que o rendimento desta contribuição não seja em 1922-1923 inferior à do ano económico corrente, propõe que a verba de 9:100 contos seja alterada para 13:000 contos.

Quanto à receita proveniente da contribuição de registo por título oneroso, pode-se dizer que ela se conserva estacionária. Compreende-se que assim seja, visto ter diminuído o número de transacções por influência de diversas causas, tais como: a relutância dos proprietários actuais em alienar as propriedades, o alto valor que estas têm atingido, reduzindo, por consequência, o número de possíveis adquirentes pela dificuldade em obter de pronto uma grande quantia necessária para qualquer transacção.

ARTIGO 26.º

Imposto de selo

A proposta orçamental inscreve a importância de 12:750 contos.

A receita cobrada durante os oito primeiros meses do ano económico corrente atingiu a importância de 6:962 contos, tendo sido de 5:039 contos no 1.º semestre e 1:923 contos nos meses de Janeiro e Fevereiro; devendo-se tomar em consideração que a lei n.º 1:193, de 31 de Agosto de 1921, não teve referência nas receitas de Julho e Agosto, pode-se ter como certa no ano económico corrente uma cobrança não inferior a 11:500 contos. A tendência desta receita é para aumentar, mas ainda assim parece-nos exagerado que se possa manifestar, no império da lei vigente, um aumento de 1:250 contos em 1922-1923 em relação a 1921-1922. A comissão propõe que a verba de 12:750 contos inscrita na proposta orçamental seja reduzida para 12:000 contos, para o que atendeu ao carácter progressivo desta receita.

ARTIGO 28.º

Receita por meio de estampilhas

A proposta orçamental inscreve como previsão de receita a quantia de 8:500 contos. A cobrança efectuada nos meses de Julho a Fevereiro do ano económico corrente foi de 6:320 contos, tendo sido de 4:148 contos no 1.º semestre e 2:172 contos nos meses de Janeiro e Fevereiro. Desta maneira, pode-se ter como assegurada durante todo o ano económico de 1921-1922 uma receita de 9:500 contos. Tomando em consideração que esta receita tende constantemente a aumentar, não é exagerado supor que a cobrança a efectuar em 1922-1923 será a mesma que se está manifestando em 1921-1922. A comissão propõe, por isso, que a verba de 8:500 contos inscrita na proposta orçamental seja substituída pela de 9:500 contos.

ARTIGO 29.º

Direitos de consumo

A proposta orçamental prevê uma receita de 3:370 contos. Todavia, no ano económico corrente cobram-se 2:050 contos no 1.º semestre e 334 contos no mês de Janeiro, não devendo a receita em todo o ano económico ser inferior a 4:000 contos. Fazendo a comparação com os anos económicos anteriores, verifica-se um permanente aumento desta receita. Como as taxas se aplicam por unidades, reconhece-se que desde o final da guerra tem aumentado em Lisboa o consumo dos géneros sobre os quais tincidem os direitos de consumo. Atendendo ao estado de progressão em que se encontra esta receita, não é demais calcular que em 1922-1923 ela será, pelo menos, a mesma que em 1921-1922, pelo que a comissão propõe que a verba de 3:370 contos seja alterada para 4:000 contos.

ARTIGO 32.º

Direitos de exportação de vários géneros e mercadorias

A cobrança do 1.º semestre do ano económico corrente foi a seguinte:

Direitos fixos	168.000\$
Direitos <i>ad valorem</i>	906.000\$
Sobretaxas	1:722.000\$
	<hr/>
	2:786.000\$

Verifica-se, quanto às sobretaxas, uma grande quebra de receita. É natural que isso tivesse sucedido, pois os decretos n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, e n.º 7:650, de 3 de Agosto de 1921, isentaram do pagamento das sobretaxas muitos dos géneros de exportação. Assim, esta receita dificilmente atingirá, no ano económico corrente, a cifra de 5:500 contos, que virá a ser menos no ano de 1922-1923.

A comissão propõe que a verba inscrita, de 7:307 contos, seja reduzida para 5:300 contos.

ARTIGO 34.º

Direitos de importação de tabaco estrangeiro

A proposta orçamental prevê uma receita de 3:421 contos, importância igual à que se cobrou em 1920-1921.

Todavia, nos sete primeiros meses do ano económico corrente apenas se cobrou a importância de 399 contos, não devendo a receita de todo o ano ir além de 700 contos.

A quebra nesta receita é, como se vê, muito grande.

O artigo de luxo que é o tabaco manipulado (charutos e cigarrilhas) é importado, principalmente de Cuba e do Egipto, países de moeda valorizada.

A valorização da moeda desses países e a grande desvalorização da nossa fazem com que o tabaco de maior renome só possa ser adquirido por preços quasi proibitivos.

É natural, pois, que tenha havido uma grande quebra na importação e, consequentemente, uma quebra na receita constituída pelos respectivos direitos.

Não se deve, portanto, inscrever no Orçamento futuro uma verba superior àquela que se cobrará no ano económico corrente, pelo que a comissão propõe que a verba de 3:421 contos seja reduzida para 700 contos.

ARTIGO 35.º

Direitos de importação de vários géneros e mercadorias

a) *Direitos de importação de vários géneros e mercadorias.*—Prevê a proposta orçamental uma receita de 18:350 contos.

Nos sete primeiros meses do ano económico corrente cobrou-se a importância de 10:957 contos, sendo 9:396 contos no 1.º semestre e 1:561 no mês de Janeiro.

A manter-se a mesma proporção nos restantes meses, a receita durante todo o ano económico deve ir muito próximo de 19:000 contos.

A comissão propõe que a verba inscrita se arredonde para 18:500 contos.

b) *Diferença resultante do pagamento em ouro.*—Nos quatro primeiros meses do ano económico corrente cobrou-se a importância de 4:500 contos.

O decreto n.º 7:826, de 24 de Novembro de 1921, determinou que os direitos de importação fôsem pagos em ouro na sua totalidade, quando até então só metade dos direitos eram pagos em ouro.

O câmbio sobre Londres, que em Outubro estava a 6 ¹/₄, está agora a 4 ¹/₄; assim, a receita durante todo o ano económico corrente deve ir muito além de 22:000 contos.

A verba de 15:000 contos deve pois ser alterada, porque a receita deverá ser muito maior. Podendo, porém, ser que o câmbio venha a melhorar, a comissão propõe que aquela verba seja substituída pela de 20:000 contos.

c) *Sobretaxas.*—Esta receita encontra-se em declive. No 1.º semestre do ano corrente cobrou-se a importância de 667 contos. Não devendo cobrar-se mais de 1:300 contos no actual ano económico, não pode deixar de ser reduzida a verba de 2:000 contos, inscrita na proposta orçamental.

A comissão propõe que seja substituída pela de 1:200 contos.

O total do artigo 35.º, na importância de 35:434 contos, deve ser alterado para 39:784 contos.

ARTIGO 38.º

Imposto de comércio marítimo

A proposta orçamental, prevê uma receita de 950 contos. No entanto, no 1.º semestre do ano económico corrente, a cobrança deste imposto rendeu 761 contos.

O movimento do porto tem vindo constantemente aumentando e o decreto determinou que todas as taxas que incidem sobre a navegação sejam pelos navios estrangeiros pagas em ouro.

A receita que se deverá cobrar em 1922-1923 será conseqüentemente muito superior a 950 contos.

ARTIGO 46.º

Real de água

A produtividade deste imposto conserva-se estacionária e não compensa a despesa que se faz com a fiscalização e com a cobrança.

É um imposto que origina muitos conflitos e vexames, rende pouco e é de difícil fiscalização.

Urge, portanto, fazê-lo desaparecer do nosso sistema fiscal.

Já nesse sentido foi feita uma tentativa pelo Sr. Pina Lopes, que em 2 de Abril de 1920, sendo Ministro das Finanças, apresentou ao Parlamento uma proposta extinguindo este imposto e criando o imposto de produção.

Também o actual Ministro das Finanças, Sr. Portugal Durão, é partidário da extinção d'este imposto. O artigo 69.º da sua proposta, apresentada à Câmara em 28 de Abril p. p., extingue, entre outros, o imposto do real de água.

ARTIGO 55.º-A

Como, desde 1918-1919, a Direcção Geral dos Correios e Telégrafos não tivesse apresentado o apuramento das suas contas, nada se tem inscrito nas successivas propostas orçamentais como participação de lucros. Porém, em 8 do corrente mês, aquela Direcção apresentou as contas referentes aos anos de 1919-1920 e 1920-1921, pelas quais se verifica que a participação foi, respectivamente, 278.078\$92 e 832.869\$89.

Não estão ainda concluídas as contas referentes à gerência de 1921-1922, mas, por um apanhado geral já efectuado, conclui-se que a participação do Estado não deve ser inferior a 1:300 contos. Como em 1921-1922 não deveria a receita ser menor, antes deverá ser maior, a comissão propõe a inscrição da verba de 1:300 contos.

ARTIGO 106.º

Juros das quantias fornecidas, por empréstimos, às colónias para cobrir os seus «deficits»

Acha-se inscrita a verba de 75 contos. Pode-se considerar esta inscrição a mero título da consignação dum direito, pois que as colónias nada têm pago de juros pelas importâncias que a metrópole lhes tem adiantado desde 1914, a despeito da disposição peremptória do artigo 37.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, que determina que essas importâncias vencem juros, os quais devem ser inscritos no orçamento das receitas da metrópole, por disposição do § 2.º do mesmo artigo.

As quantias que a metrópole tem adiantado às colónias, desde 1914, são as seguintes:

1914-1915	900.000\$00
1915-1916	1:445.790\$00
1916-1917	900.000\$00
1917-1918	1:000.000\$00
1918-1919	1:000.000\$00
1919-1920	1:000.000\$00
1920-1921	1:000.000\$00
1921-1922 (até Fevereiro)	583.333\$31
	<hr/>
	7:829.123\$31

Têm tido as colónias uma vida precária, sob o ponto de vista dos seus recursos financeiros, razão por que nunca se cobrou cousa alguma, referente a juros, das quantias adiantadas, e *a fortiori* nada se cobrará pela amortização destes empréstimos, devendo essas amortizações ter tido início em 1921-1922, por efeito do disposto no § 1.º do artigo citado.

Seria conveniente resolver esta situação, ou fazendo-se cumprir rigorosamente o artigo 37.º da lei n.º 222, tanto mais que as colónias, por efeito do artigo 2.º da lei n.º 1:130, ficaram com uma receita igual à subvenção, com tendências para aumentar e, portanto, para vir a ser maior, ou acabando com a subvenção por que se lhes concedeu aquela receita. Podemos-nos também colocar sob o ponto de vista que o desenvolvimento das colónias é de grande importância para a melhoria económica da metrópole, e então deve a metrópole continuar a subvencionar as colónias, sem que estas sejam obrigadas a qualquer encargo, quer de juros, quer de amortização.

O que se torna necessário é que as verbas inscritas como receita venham a ter correspondência na cobrança; mas, se se reconhecer que não há possibilidade de fazer tal cobrança, deve sanear-se o Orçamento, eliminando as respectivas verbas.

ARTIGO 127.º

Importâncias com que as Juntas Gerais de Distrito e Câmaras Municipais têm de contribuir para as despesas dos liceus centrais dos respectivos distritos

Foram elevados a centrais os liceus nacionais logo que os corpos administrativos dos respectivos distritos se responsabilizaram pelo excesso das dotações orçamentais. Apesar destes compromissos, tomados segundo todos os preceitos legais, nunca os corpos administrativos se resolveram a executá-los, e assim é que, devendo o Estado receber anualmente 131.528\$, nunca êle recebeu mais de 10.500\$.

Têm êsses corpos administrativos argumentado que pelo facto da elevação dos liceus nacionais a centrais têm êles tido maior frequência, e que o aumento de receita por meio de propinas é suficiente para ocorrer ao aumento dos encargos. Não fez ainda o Ministério de Instrução a devida liquidação, de maneira que não tem sido possível conferir até que ponto é verdadeiro semelhante argumento. O que se tem de reconhecer, porém, é que não foi leal o processo usado para elevar a centrais os liceus nacionais.

ARTIGO 135-C

Agência Financial no Rio de Janeiro

Depois da rescisão do contrato com o Banco Português do Brasil estiveram encerradas durante um certo tempo as operações desta Agência. Posteriormente foram elas recommçadas, mas é difícil calcular se em 1922-1923 elas darão lucro ou prejuizo. É o que se conclui da análise das diferenças de câmbio verificadas desde 1917-1918, e que constam do seguinte quadro :

	Lucro	Prejuizo
Ano económico de 1917-1918	-	164.479\$89
Ano económico de 1918-1919	600.001\$61	-
Ano económico de 1919-1920	-	6:383.138\$37
Ano económico de 1920-1921	12:220.645\$60	-
Julho de 1921 a Janeiro de 1922	-	5:730.380\$12
	<u>12:820.647\$21</u>	<u>12:277.998\$38</u>

Saldo de lucro, 542.684\$83.

ARTIGO 139.º

Biblioteca Nacional de Lisboa e Arquivo Nacional

Acha-se inscrita a verba de 200 contos. A cobrança efectuada durante os oito primeiros meses do ano económico corrente foi de 183 contos, e, como deve haver muitos pianos que ainda não foram recenseados, é possível que em 1922-1923 se cobre a importância de 200 contos.

A proposta orçamental para 1921-1922 previa uma receita de 550 contos, tendo-se somente cobrado 187.446\$97. A previsão foi feita antes de, por despacho ministerial, ter sido suspensa a execução de parte da lei n.º 995, de 26 de Junho de 1920.

Esse despacho resultou de se ter reconhecido como inexequível a cobrança das algumas taxas e percentagens constantes da tabela anexa à lei n.º 995, e porque foram consideradas procedentes as reclamações feitas pelas empresas teatrais e animatográficas, e pelos livreiros, àquelas por se lhes exigir nove vezes a importância da contribuição industrial, e a estes por não poderem organizar com facilidade o registro dos livros sujeitos ao imposto.

Tendo sido negociado um acordo entre essas empresas e os livreiros, por um lado, e o Ministro das Finanças, Sr. Cunha Leal, por outro lado, foi por este apresentada na Câmara dos Deputados, em 27 de Janeiro de 1921, uma proposta de lei remodelando o imposto criado pela lei n.º 995.

O que praticamente se pôde aplicar foi o imposto referente aos pianos, e é essa a importância que se cobra por efeito dessa lei, e que se calcula venha a ser de 200 contos em 1922-1923. Esta importância é insuficiente para fazer face aos encargos certos que a lei n.º 995 impõe, pois determina que no orçamento do Ministério da Instrução se incluam duas verbas, sendo uma de 200 contos e outra de 100 contos.

Nem toda a receita criada pela lei n.º 995 se cobra, mas a despesa não é reduzida à importância da receita. Há, portanto, toda a conveniência em aprovar a proposta de lei atrás referida.

ARTIGO 174.º

Subsistências públicas

A verba inscrita tem uma estreita correspondência com a verba inscrita no artigo , capítulo , do orçamento do Ministério da Agricultura, pela qual o Estado efectua o pagamento das farinhas e trigos que adquire para o abastecimento do país. O produto da venda dessas farinhas e trigos é que constitui a receita do artigo 194.º

Na proposta orçamental a verba inscrita na despesa é igual à verba inscrita na receita (20:000.000\$).

Na proposta do ano anterior a verba inscrita na receita era $\frac{2}{3}$ da verba inscrita na despesa, calculando-se para o Estado o prejuízo de $\frac{1}{3}$ da verba a despende.

Pelos elementos colhidos no Ministério da Agricultura verifica-se que desde que este serviço está a seu cargo, isto é, desde Outubro de 1919, o prejuízo foi de 37 por cento em 1919-1920 e de 43,5 por cento em 1920-1921, influyendo para esta diferença o sucessivo agravamento da situação cambial.

Como o regime cerealifero vai ser modificado podia fazer-se desaparecer do Ministério da Agricultura a verba de 20:000.000\$ destinados à aquisição de trigos. A comissão do Orçamento não a extinguiu mas reduziu-a para 10:000.000\$. Se ela for aproveitada é evidente que não pode figurar na receita uma verba igual à despendida, pois o sistema só tem dado prejuízo ao Estado, e atendendo que a verba é aproveitada no mês de Julho, época em que deve haver um abaixamento de preço na América do Norte, pode-se fixar em 25 por cento o prejuízo do Estado.

Assim a comissão propõe que a verba de 20:000.000\$ seja reduzida para 7:500.000\$.

ARTIGO 170.º

Juros de 5 por cento

A proposta orçamental não consigna verba alguma, e na coluna respectiva consigna-se que a diferença para menos em 1922-1923 é de 982.876\$71.

Poder-se há estranhar à primeira vista que o Estado que há sete anos não tem receitas suficientes para fazer face às suas despesas e que tem aumentado constante-

mente a sua circulação fiduciária, tivesse podido constituir disponibilidades para depositar 41:000.000\$ a prazo de um ano.

O caso tem a seguinte explicação: As portarias de 8 e 16 de Julho de 1920, de cuja existência o país só veio a ter conhecimento quando da discussão da lei n.º 1:074, autorizaram um aumento de circulação fiduciária fora dos limites estabelecidos no contrato de 29 de Abril de 1918, excesso de circulação com que o Governo, por intermédio do Banco de Portugal, conjurou a grave crise que a praça atravessou nessa altura.

O aumento de 15:000.000\$ na circulação própria do Banco de Portugal, autorizado na lei n.º 1:074, não era suficiente para êste atender às necessidades da praça, desde que êste se visse obrigado à sua circulação ao limite fixados nos contratos, do que poderia resultar uma situação tam embaraçosa e aflitiva como a que se tinha dado anteriormente e à qual as portarias citadas vieram dar remédio.

Para que o Banco de Portugal pudesse continuar a prestar os mesmos serviços que até aí tinha prestado e que ao mesmo tempo restringisse a sua circulação ao limite legalmente fixado resolveu o Governo depositar no Banco de Portugal, a prazo de um ano, a quantia de 41:000.000\$, proveniente do aumento da circulação fiduciária que foi autorizado a realizar.

Desaparecendo nas receitas de 1922-1923 a receita proveniente do juro desse depósito significa que as casas cuja falência se evitou já liquidaram os seus débitos com o Banco de Portugal e que êste já pôde, por isso mesmo, dispensar o depósito do Governo.

Lisboa, 24 de Maio de 1922.

Abílio Marçal.

António Augusto Tavares Ferreira.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Rodrigo Rodrigues.

Albino Pinto da Fonseca.

Alberto Xavier (com restrições).

António de Abranches Ferrão.

João Luis Ricardo.

Alberto Jordão Marques da Costa.

Mariano Martins, relator.